



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.140 - SP (2013/0207374-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **LÚCIO BOLONHA FUNARO**
ADVOGADOS : **NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO**
JOÃO FRANCISCO NETO
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXTORSÃO (ART. 158, CP). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA: INVESTIGAÇÃO LASTREADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS. EQUIVOCADA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INVESTIGADOS: IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial, por meio de *habeas corpus* – ou do recurso ordinário em *habeas corpus* – é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem dos autos a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem ser evidenciadas, de plano, da investigação de origem.

2. O inquérito policial constitui procedimento administrativo de caráter informativo, não probatório, de modo que eventuais vícios, inclusive quanto à definição jurídica dos fatos investigados, não têm o condão de macular os elementos nele obtidos, que mantêm sua qualidade informativa, para que se inicie, se o caso, a ação penal (Precedentes).

3. Situação em que o investigado é acusado de exigir vantagem indevida de empresa, para não levar ao conhecimento da imprensa e de autoridades competentes documentos internos e confidenciais da dita empresa, integrante do consórcio responsável pela construção de hidroelétrica que veio a desabar em jan/2008, no Estado de Rondônia.

4. Embora se revista de plausibilidade, em tese, a alegação do Recorrente de que os documentos supostamente utilizados como mote para exigir vantagem indevida, na realidade, já eram de conhecimento público, tal argumentação, devidamente acompanhada de provas, deve ser apresentada, primeiramente, ao julgador de 1º grau competente para o processamento e julgamento do inquérito policial, sob pena de supressão de instância. Não compete a esta Corte Superior examiná-la neste momento processual e por meio de remédio processual de cognição estreita, máxime quando veio desacompanhada das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensáveis para ampará-la.

5. Nessa linha de raciocínio, os depoimentos descrevendo a suposta extorsão ocorrida em fev/2009 já constituem indícios suficientes para justificar a abertura do Inquérito Policial e a elucidação dos fatos que pode, inclusive, vir a inocentar o investigado e demonstrar a alegada má-fé dos que o acusam, revertendo-se, assim, os dados colhidos em fontes de prova a favor do Recorrente.

6. Os documentos contidos neste *mandamus* não autorizam a interrupção prematura da investigação por meio deste reclamo, tornando-se necessária, no caso em comento, a produção de provas e a posterior prestação jurisdicional de mérito sobre os fatos investigados.

7. Ausente eventual ilegalidade patente e sem a demonstração cabal da atipicidade da conduta investigada, nada há que autorize o trancamento da investigação em curso.

8. O alegado fato superveniente (decisão do Tribunal Arbitral que declarou a rescisão do contrato noticiado e ordenou o pagamento de indenização e multa em valor aproximado a 1 bilhão de reais) deve ser submetido preliminarmente ao Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Precedentes da Corte.

9. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.140 - SP (2013/0207374-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LÚCIO BOLONHA FUNARO

**ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO
JOÃO FRANCISCO NETO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por LÚCIO BOLONHA FUNARO contra acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança por ele pleiteada e por meio da qual pretendia fosse trancado o inquérito policial (n. 49/2010) instaurado para investigar delito de extorsão (art. 158, CP) a ele atribuído por supostamente exigir R\$ 98 milhões da empresa SCHAHIN ENGENHARIA S.A., em fevereiro de 2009, para não tornar públicos documentos da empresa que tinha em seu poder.

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, há justa causa para a apuração penal, pois “Há indícios de autoria, prova de materialidade, cuja capitulação, de logo, não é vinculante, tampouco essencial” (e-STJ fl. 444), isso porque, “ao menos em dois depoimentos colhidos pela d. Autoridade Policial, especificamente nas fls. 275 e 292, há referências ao fato de que o paciente, na posse de documentos de interesse do Grupo Schahin, teria exigido a quantia de R\$ 98.000.000,00 para não entregar dita documentação à imprensa bem como às autoridades competentes” (e-STJ fl. 443).

Assim sendo, inviável cogitar a possibilidade de trancar a investigação, máxime porque “Apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como a de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, se pode determinar o trancamento, situações não verificadas nos presentes autos.” (e-STJ fl. 444).

Inconformado, o Recorrente insiste em que a acusação contra ele feita é fantasiosa e que a empresa Schahin Engenharia S.A. “vem utilizando o Direito Penal, de forma abjeta e oblíqua, para influenciar o resultado de procedimento arbitral em curso perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (Procedimento 38/2009), buscando, assim, eximir-se da responsabilidade pelos prejuízos causados à empresa CEBEL – CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S.A. – da qual o Paciente é representante legal.” (e-STJ fl. 449), prejuízos esses que somariam 98 milhões de reais e seriam decorrentes do desmoronamento da barragem PHC Apertadinho, no Estado de Rondônia, em janeiro de 2008.

Não haveria, assim, tipicidade, já que a suposta vantagem “indevida” não o seria, pois corresponde à dívida contratual exigível perante a via arbitral.

Afirma, ainda, que “A suposta ameaça de divulgação dos documentos sigilosos carece de maior credibilidade, pois **a indigitada documentação é de domínio público, encontrando-se acostada aos autos da CPI das Tarifas de Energia Elétrica, na Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e em processos de natureza trabalhista.**” (e-STJ fl. 456)

Sustenta, também, que, “se crime houvesse – e isso jamais foi admitido – **a figura penal a se perquirir seria contemplada no artigo 345 do Código Penal, o exercício arbitrário das próprias razões**” (e-STJ fl. 460), cujo prazo decadencial para ajuizamento de ação penal privada já se esgotou.

Alega, por fim, que o Tribunal de Justiça de São Paulo interpretou seu argumento referente à tipificação do delito do art. 345 do CP de maneira equivocada, como se o paciente admitisse, em tese, a prática de algum delito passível de investigação.

Pede, assim, o provimento do Recurso Ordinário, determinando-se o trancamento do inquérito policial impugnado.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fl. 481), foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que opinou (e-STJ fls. 488/491) pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FATOS QUE ENSEJAM INVESTIGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. PRECEDENTES/STJ. LEGALIDADE. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Sucessivos pedidos de adiamento do julgamento do *mandamus*, em razão de compromissos anteriores assumidos pela defesa e tendo em conta fato superveniente ocorrido.

Em 31.07.2015, a parte impetrante atravessou petição noticiando a prolação de decisão arbitral, com o reconhecimento de indenização superior aos 98 milhões noticiados. Pediu, ainda, que o feito tramitasse em segredo de justiça, considerando o teor empresarial dos documentos apresentados. Insiste, assim, na falta de justa causa para o procedimento criminal instaurado, reiterando, em consequência, o trancamento do Inquisitório em tela.

Deferi apenas o sigilo dos documentos apresentados, considerando possível segredo empresarial envolvido; solicitei informações ao Juízo de origem sobre o andamento das investigações em andamento e o retorno dos autos ao MPF, para ciência e manifestação.

A Secretaria deste Tribunal informou que não é possível cadastrar segredo apenas parcial, razão pela qual manteve os nomes das partes, mas indisponibilizou o acesso do Habeas Corpus a terceiros.

O Magistrado oficiante informou o andamento do Inquérito Policial impugnado, que se encontra apensado ao I.P. n. 0079463-26.2009.8.26.0050, instaurado para fins de apuração de suposta prática de furto de documentos protegidos por sigilo fiscal e cláusulas de confidencialidade constantes de arquivos da empresa Schahin Engenharia S.A. Noticiou, ainda, a existência de diligência cautelar, ordenada pelo Juízo natural, o indiciamento criminal de terceiro e requerimento ministerial mais recente consistente em quebra de sigilo bancário do indiciado.

O MPF tomou ciência dos despachos e da documentação apresentada, mas manteve seu parecer antes lavrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.140 - SP (2013/0207374-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem impetrada em favor de LÚCIO BOLONHA FUNARO, ora recorrente, com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 443/444):

Ao que se pode extrair, em síntese e supostamente, o paciente estaria exigindo vantagem indevida das vítimas como compensação de prejuízos sofridos em decorrência de má execução de serviços contratados.

Noticiam os autos que as envolvidas contrataram a construção de uma hidrelétrica de pequeno porte, no estado de Rondônia. A empresa do paciente (Centrais Elétricas Belém S. A. - CEBEL), no entanto, veio a suportar prejuízos em função da má execução da obra, que ocasionou desmoronamento da barragem, com dano ambiental, inclusive, dentre outros fatores que impediram fosse a obra implementada, observando que o contrato exigia fosse a hidrelétrica entregue em plena condição de funcionamento.

Durante investigação promovida pelo GAECO obteve-se indício do cometimento do delito ora em análise, figurando o paciente como seu autor, tendo sido requerida a apuração (fls. 133).

Conforme salientado pelo órgão ministerial, "ao menos em dois depoimentos colhidos pela D. Autoridade Policial, especificamente nas fls. 275 e 292, há referências ao fato de que o paciente, na posse de documentos de interesse do Grupo Schahin, teria exigido a quantia de R\$ 98.000.000,00 para não entregar dita documentação à imprensa bem como às autoridades competentes" (fls. 427).

Muito embora haja alegação de que a questão, na visão dos impetrantes, seja de cunho patrimonial e de competência da esfera cível, aonde, aliás, vem sendo enfrentada a questão no juízo arbitral, impossível desconsiderar a necessidade de enfrentamento de mérito, exercício impróprio nesta esfera mandamental. Frise-se que os impetrantes não fogem a essa análise, v.g., ao sustentarem que, se conduta criminal ilícita houve, seria a do exercício arbitrário das próprias razões, tipo penal de ação privada, já alcançada pela decadência. Ora, rigorosamente, pois, os impetrantes concordam que, em tese, possa haver infração a ser investigada (exercício arbitrário das próprias razões); e, se uma é possível, outra também o é, tornando a investigação procedimento devido, regular.

No entanto, é justamente esse enfrentamento que não se pode fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta fase, insista-se. Há indícios de autoria, prova de materialidade, cuja capitulação, de logo, não é vinculante, tampouco essencial. No decorrer da investigação poder-se-á, eventualmente, aclarar-se o fato e sua definição jurídica.

Assim, não há falar em trancamento da investigação, especialmente, por meio do presente mandamus, que tem cognição limitada.

Tem razão o recorrente quando afirma que o Tribunal de Justiça de São Paulo interpretou de maneira equivocada seu argumento referente a uma possível tipificação de sua conduta no art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões), delito de ação penal privada já alcançado pela decadência. Com efeito, o argumento não passa de hipótese e não implica em que o recorrente tenha admitido, em sua petição de *habeas corpus*, ter cometido qualquer tipo de delito.

Além disso, é forçoso reconhecer que se reveste de plausibilidade, pelo menos em tese, o argumento do recorrente de que cairia por terra a acusação de extorsão, se os documentos da empresa vítima supostamente utilizados como mote para exigir vantagem indevida, na realidade, já eram de conhecimento público. Por suposto, não há como se chantagear alguém sob o pretexto de tornar pública informação que já o é.

Isso não obstante, como é sabido, se o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* – ou do recurso ordinário em *habeas corpus* – é medida de exceção, mais ainda o será quando se trata de suspensão da investigação.

Somente há de ser obstado o inquérito policial se restar demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e, ainda, a atipicidade da conduta.

Outra não é a orientação das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, como se vê, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Administrador de planos de saúde que, após receber mensalidades de beneficiários, deixava de repassar os valores aos planos de saúde. A caracterização de apropriação indébita depende da continuidade das investigações, para se verificar, com a certeza necessária, a que título eram recebidos os valores das mensalidades dos beneficiários.

3. Salvo em hipóteses excepcionalíssimas, não cabe verificação da caracterização do dolo em sede de habeas corpus.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 68.674/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016) – negritei.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial em desfavor dos pacientes, pela suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal por, em tese, terem prestado declarações falsas de fatos juridicamente relevantes.

4. Afastada pelo Tribunal a quo a tese de atipicidade da conduta, para refutar a configuração (ou não) do delito de falsidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideológica seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico.

5. Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível se mostra o trancamento do inquérito policial, devendo ser privilegiado, neste momento, o princípio in dubio pro societate.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 314.050/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 4/3/2016) – negritei.

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECUSA NO ENVIO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDICIAMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSAÇÃO LASTREADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu. (Precedentes).

II - Tratando-se de investigação que, amparada em elementos indiciários razoáveis, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso é o prosseguimento do inquérito policial.

(RHC-56.427/SP, Rel. Felix Fischer, j. em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015) –(negritei).

No caso concreto, sustenta o recorrente que “a indigitada documentação é de domínio público, encontrando-se acostada aos autos da CPI das Tarifas de Energia Elétrica, na Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e em processos de natureza trabalhista” (e-STJ fl. 456).

Deve-se lembrar que, nas declarações por ele prestadas junto ao 15º Distrito Policial de São Paulo (e-STJ fls. 129/128), no dia 17 de março do ano de 2009, o Recorrente admite que “no dia 16 próximo passado, no período noturno, ao retornar de viagem, logrou encontrar em sua caixa de correspondência tais documentos, os quais estavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acondicionados em envelope lacrado, sem identificação do remetente, e, ao abrir mencionado envelope, pode verificar que os documentos pertenciam aos proprietários do Grupo SCHAHIN, (...)”, documentos esses que trazia consigo no momento em que foi abordado pelos policiais encarregados de cumprir o Mandado de Condução Coercitiva contra si emitido.

Assim sendo, para demonstrar cabalmente a atipicidade da acusação contra si feita, deveria o investigado comprovar que tais documentos já eram de domínio público em 16 de fevereiro de 2009, quando, supostamente, lhe foram enviados por remetente desconhecido.

Ocorre que a primeira fonte de publicidade por ele indicada (a CPI das Tarifas de Energia Elétrica, na Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados) não foi capaz de apoiar seu argumento, na medida em que há dúvidas quanto à cronologia dos fatos. Isso porque a referida CPI foi **criada** em **27 de maio de 2009** e **constituída**, nos termos regimentais, em **15 de junho de 2009**, iniciando-se a coleta de provas apenas a partir de **set/2009**, conforme Relatório Final disponível no endereço eletrônico

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpitaale/relatorio-final-aprovado/Relatorio%20Final%20-%20CPITAELE.pdf>. No entanto, o Recorrente já estava de posse dos documentos em questão antes disso, em fev/2009.

É bem verdade que o Recorrente ainda poderia comprovar sua tese, juntando provas de que a indigitada documentação sigilosa já fazia parte (e não estava acobertada pelo sigilo dos autos) de processo de natureza trabalhista antes de 16/02/2009. Isso não obstante, além de não terem sido juntadas evidências dessa natureza nestes autos, tenho que tal argumentação, devidamente acompanhada de provas, deve ser apresentada, primeiramente, ao julgador de 1º grau competente para o processamento e julgamento do inquérito policial, sob pena de supressão de instância.

De concluir-se, portanto, que, ainda que muito bem construída a argumentação, não compete a esta Corte Superior examiná-la neste momento processual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de remédio processual de cognição estreita, máxime quando veio desacompanhada das provas indispensáveis para ampará-la.

Nessa linha de raciocínio, como bem salientado no acórdão embargado, os termos de declaração das testemunhas João Alves Meira (e-STJ fls. 276/278) e Antônio Marchioni Castilho (e-STJ fls. 293/294), descrevendo a suposta extorsão ocorrida em fevereiro de 2009, já constituem indícios suficientes para justificar a abertura do Inquérito Policial e a elucidação dos fatos que pode, inclusive, vir a inocentar o investigado e demonstrar a alegada má-fé dos que o acusam, revertendo-se, assim, os dados colhidos em fontes de prova a favor do Recorrente.

Não se olvide, ainda, que o inquérito policial constitui procedimento administrativo de caráter informativo, de modo que eventuais vícios, inclusive quanto à definição jurídica dos fatos investigados, como aduziu o recorrente (e-STJ fl. 460), não têm o condão de macular as provas nele obtidas. A esse respeito, já decidi que "eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não tornam nula a ação penal, na medida em que aquele procedimento constitui-se em peça informativa, não probatória. Posto isso, os depoimentos colhidos e os demais elementos constantes do auto de prisão em flagrante [ou nos autos do inquérito policial, como no caso vertente] não contaminam o processo, mantendo sua qualidade informativa, para que se inicie a ação penal" (HC 266.460/ES, DJ de 16/6/2015).

Ausente eventual ilegalidade patente, não há como obstar, abruptamente a investigação em curso.

Por outro lado, o alegado fato superveniente (decisão do Tribunal Arbitral que declarou a rescisão do contrato noticiado e ordenou o pagamento de indenização e multa em valor aproximado a 1 bilhão de reais) deve ser submetido, preliminarmente, ao Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. OPERAÇÃO ATENAS. ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013 E ART. 1º DA LEI 9.613/1998. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO (18/11/2014). SUPERVENIENTE CONVERSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR PELO JUÍZO SINGULAR (27/11/2014). PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA A CORRÉUS. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS AO HC N. 311.515/MS PARA APRECIACÃO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, porquanto a questão relativa à prisão domiciliar não foi objeto de debate no Tribunal local, tendo em vista que foi deferida posteriormente à impetração do writ originário (HC n. 1413120-33.2014.8.12.0000). **Assim, inviável a análise da questão diretamente por esta Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância.**

2. Agravo regimental improvido, com determinação para a juntada de cópia da inicial e dos documentos com ela apresentados (fls. 1/458), bem como do documento de fl. 488, ao HC n. 311.515/MS, a fim de que seja analisado o pedido de extensão.

(AgRg no HC 311.802/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INSUBSISTÊNCIA DO ARESTO OBJURGADO NO TOCANTE À NEGATIVA DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉUS EM HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há nos autos as cópias das decisões que concederam o benefício da liberdade a alguns dos corréus policiais militares, documentação indispensável para que seja possível verificar se teriam fundamento em condições de caráter pessoal.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo recorrente, ônus do qual não se desincumbiram os seus patronos.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NOS ILÍCITOS NARRADOS NA DENÚNCIA. MATERIALIDADE QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

.....
APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de atuar em indevida supressão de instância, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 36.368/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014).

Por fim, quanto à alegação feita pela defesa, na Tribuna, no sentido de que já findou o prazo para o término da instrução do Inquisitório em tela, com ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, penso que tal matéria deve ser levada, inicialmente, ao conhecimento do TJSP, na via processual adequada, sob pena de supressão de instância.

Diante das peculiaridades do caso em questão, esta Corte não tem condições sequer de examinar eventual excesso injustificado de tramitação do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigatório correspondente.

De qualquer forma, incide, na espécie, a seguinte orientação pretoriana:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O alegado cerceamento de defesa não foi examinado pelo eg. Tribunal a quo, de modo que tal condição torna inviável a apreciação, por esta Corte Superior de Justiça, pela vez primeira, de tema não debatido pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - O trancamento do inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal, por meio do habeas corpus, se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, v.g., de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

V - Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do parquet (Precedentes do STF e do STJ).

VI - In casu, não restou evidente a ausência de justa causa, mormente pelos elementos de prova até agora colhidos, os quais totalizam 25 (vinte e cinco) volumes e 3 (três) apensos, oriundos de diversas medidas cautelares requeridas, tais como quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico, o que revela a necessidade da continuidade da investigação pelo Ministério Público.

VII - No tocante ao excesso de prazo, é de se ressaltar que os prazos de investigação não são peremptórios, sendo possível a prorrogação sucessiva até a conclusão das investigações (Precedente).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 307.984/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

FURTO (ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURARIA MAIS DE QUATROCENTOS DIAS. ACUSADO SOLTO. DILATAÇÃO JUSTIFICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com o caput do artigo 10 do Código de Processo Penal, quando o acusado estiver solto, as investigações devem ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Quando não se trata de réu preso, a inobservância do lapso previsto para a conclusão do inquérito não possui repercussão prática, estando-se diante de prazo impróprio.

3. No caso dos autos, observa-se que o paciente encontra-se solto, não havendo notícias de que tenha sido indiciado ou formalmente acusado pela prática do crime de furto, motivo pelo qual não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da demora na conclusão das investigações.

4. Ademais, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, o atraso na conclusão das investigações foi justificado em razão da situação da delegacia onde tramita o feito, em que há acúmulo involuntário de serviço, redução do quadro de servidores e excesso de investigações com prioridade.

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AVENTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese dos autos, para se analisar se haveria ou não indícios de que o paciente seria o autor do delito em apreço, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 226.724/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

Em suma, a questão do excesso de prazo na formação da *opinio delicti* ou da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto (HC 335.664/RS, Rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015; HC 332.512/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016; HC 300.328/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015 e RHC 35.459/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013). Logo, tal verificação concreta deve ser realizada, preliminarmente, pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.140 - SP (2013/0207374-6)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Ousei divergir do posicionamento externado pelo eminente Relator, pois, como se sabe, a Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVIII, estabelece como direito fundamental a razoável duração do processo.

E, se o Estado reservou para si o monopólio da prestação jurisdicional, deve aparelhar-se dos recursos necessários para que sejam respeitadas as garantias dispostas na Constituição Federal em prol do cidadão, para que a resposta às condutas desviadas seja dada com a brevidade necessária à eficaz assimilação pela sociedade e infrator das finalidades da reprimenda penal.

Assim, se das ações dos poderes instituídos não resultarem frutos que legitimem a *persecutio criminis in iudicio*, não se afigura razoável admitir que o procedimento investigatório permaneça "em modo de espera" do surgimento de elementos de informação, às custas da aflição causada ao cidadão na condição de investigado.

A garantia à razoável duração do processo, também prevista em tratados internacionais de direitos humanos, deve ser observado não só nas demandas judicializadas, mas também no âmbito de processos disciplinares e administrativos, natureza própria do inquérito, conforme leciona o professor Gustavo Badaró, comentando precedente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos:

"Quanto ao direito genérico ao processo em prazo razoável, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no Caso Neumeister, considerou que o termo a partir do qual surge o direito de ser julgado em prazo razoável seria o momento em que as suspeitas que pesam sobre uma determinada pessoa comesçassem a ter 'repercussões importantes' em sua posição jurídica." (Processo Penal, Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 36)

O citado doutrinador esclarece que uma dessas repercussões importantes citada no precedente europeu seria a prisão cautelar, mas admite que, *"mesmo não havendo a prisão cautelar, é possível admitir como dies a quo um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento anterior ao início do processo penal" (Op. cit. p.37).

E conclui:

*"Ao mais, é de considerar que o inciso LXXVIII do art. 5º prevê que '**a todos, no âmbito judicial e administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. Ao assegurar a razoável duração tanto no âmbito judicial como também no administrativo, é possível interpretar a Constituição como estabelecendo como dies a quo a abertura do inquérito policial." (Op. cit. p. 37.)*

Por tais razões, o legislador ordinário estabeleceu prazos para a conclusão do inquérito policial, previstos no artigo 10 do Código de Processo Penal que, embora não sejam peremptórios, anunciam ao intérprete que a busca pelos elementos de informação necessários à deflagração da ação penal não pode perdurar indefinidamente, encontrando limites no princípio da proporcionalidade, na dimensão da razoabilidade.

Na hipótese, o presente inquérito tramita há mais de 6 (seis) anos sem que tenha sido ofertada denúncia contra o recorrente, o que revela o constrangimento ilegal a que está sendo submetido.

Em caso semelhante, assim já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA QUASE 10 ANOS. NOTÓRIO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. Na hipótese, já se passaram quase 10 (dez) anos sem que tenha sido concluído o inquérito, tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos sem qualquer andamento, de forma que se mostra notório o constrangimento ilegal contra o Paciente, a ensejar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, em razão do evidente excesso de prazo para o encerramento do inquérito, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.

4. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra o Paciente, sem prejuízo de abertura de nova investigação, fundada em novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 283.751/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

Assim, por reputar que o lapso temporal de tramitação do presente inquérito extrapola a razoabilidade quando comparado com as peculiaridades dos fatos investigados e os frutos até então colhidos, voto pelo provimento do reclamo para que seja trancado o procedimento inquisitorial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0207374-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.140 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00378105820138260000 00406249220108260050 492010

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIO BOLONHA FUNARO

ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO

JOÃO FRANCISCO NETO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOÃO FRANCISCO NETO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi, que negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício.